

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **10083e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Prefeitura Municipal de **GLÓRIA**

Gestor: David de Souza Cavalcanti

Relator **Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**

RECURSO ORDINÁRIO

I - RELATÓRIO

Cuida o expediente de Recurso Ordinário, formulado pelo Sr. **David de Souza Cavalcanti**, nos autos do Processo TCM nº **10083e21**, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **GLÓRIA**, exercício financeiro de **2020**, da Relatoria do Cons. Nelson Pellegrino, tendo em vista o Parecer Prévio emitido pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas referenciadas, com cominação ao responsável do seguinte gravame:

- **Multa de R\$1.000,00** (Hum mil reais), nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 06/91, notadamente em razão das irregularidades remanescentes.

Irresignado com o Decisório, o responsável ingressou com o Recurso Ordinário, visando a reforma do Parecer Prévio exarado, quando foram tecidas considerações em torno de irregularidades consignadas como ressalvas à Prestação de Contas.

Conclui a petição, ao tempo em que solicita:

“a) Seja recebido o presente recurso, e seus anexos, em seu efeito suspensivo, e providenciada sua juntada aos autos do Processo de n.º 10083e21;

b) Seja conhecido, porque tempestivo e, ao final, seja PROVIDO em todos os seus termos, no sentido de permitir a exclusão da pena pecuniária aplicada através da DID PCO 10083e21APR, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), mantidos os demais termos do PARECER PRÉVIO PCO Nº 10083e21APR.”

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

II FUNDAMENTAÇÃO:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Atendidos os requisitos de legitimidade e tempestividade, dispostos nos arts. 309 e 314, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios, o recurso ordinário merece ser conhecido.

Após tudo visto e devidamente analisado o apelo, em cotejo com os elementos assentados no Parecer Prévio, cumpre registrar as conclusões a seguir descritas:

No que concerne ao exame do Relatório de Controle Interno, assinalou o Parecer Prévio a ausência da “*Declaração em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento, inobservando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n. 1.378/18*”, o que fora desconstituído na fase de recurso ordinário, mediante apresentação do documento constante no Doc. 01.

Um passo adiante, fica descaracterizada a anotada divergência entre o valor informado como transferido e o efetivamente contabilizado pela Prefeitura, referente ao FUNDEB, porquanto restou comprovado que diz respeito a arrecadação dos precatórios do referido FUNDO, Fonte de Recurso 95, registrado na rubrica 1.7.1.8.09.1.1.02, conforme CONHECIMENTO DE RECEITA nº 3.107 e COMPROVANTE DA ENTRADA DO RECURSO (DOCS. 02 e 03).

De outra parte, em grau de recurso, o gestor disponibilizou o Processo de Inexigibilidade nº 074/2020IN – assessoria e consultoria jurídica de R\$130.000,00, dado como ausente no decisório, mediante notificação do achado nº AUD.INEX.GM.001445, da Cientificação Anual (Doc. 04).

Por fim, fica acolhida a relação beneficiários vinculada a Dívida Fundada Interna, apensada ao Doc. 05 da peça recursal, cujo envio anterior fora ilegível, pelo que fica sanada a questão sinalizada no Parecer Prévio.

Todavia, em que pese o gestor haver descaracterizado os apontamentos assinalados, tal fato, por si só, **não causa impacto capaz de reduzir a penalidade aplicada**, dada a permanência das demais irregularidades no rol de ressalvas, inclusive aquelas de grande relevância, as quais não se constituíram objeto de questionamento nesta fase recursal.

Ademais, cumpre a esta Relatoria enfatizar o valor do gravame aplicado no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, na importância de R\$1.000,00, estabelecido como valor mínimo de multas aplicáveis às situações previstas nos incisos I a VIII e parágrafo único do art. 71 da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, para o exercício de 2020, consoante Resolução TCM nº 1389/2019.

III DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com base no parágrafo único do art. 88 da Lei Complementar nº 06/91, é de se **CONHECER** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **David de Souza Cavalcanti**, Prefeito do Município de **GLÓRIA**, exercício de 2020, Processo TCM nº **10083e21**, para desconstituir as irregularidades retratadas no recurso ordinário; **mantendo-se a multa de R\$1.000,00** (um mil reais), nos

termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 06/91, notadamente em razão das irregularidades remanescentes; o pronunciamento pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas referenciadas e demais determinações.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de julho de 2022.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.